A C Ó R D Ã O
TC-000150/026/10

Recorrente: Juvenal Mottola Júnior e Antonio Carlos Nasi – Ordenadores de Despesa do Conjunto Hospitalar de Sorocaba – Secretaria da Saúde.
Assunto: Contas Anuais da Unidade Gestora Executora do Conjunto Hospitalar de Sorocaba – Secretaria da Saúde, relativas ao exercício de 2010.
Responsáveis: Ricardo José Salim, Juvenal Mottola Júnior e Antonio Carlos Nasi (Ordenadores de Despesa).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 01/04/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Carla Vanessa Molina da Silva Calegari Cardoso (OAB/SP nº 238.958) e outros.
Acompanham: TC-011655/026/12, TC-034992/026/10 e TC-039848/026/10.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Procurador da Fazenda: João Carlos Pietropaolo.
Fiscalização atual: UR-9.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. UNIDADE GESTORA EXECUTORA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS ORDENADORES DA DESPESA NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES RECORRENTES DURANTE TODO O EXERCÍCIO EXAMINADO. PRINCÍPIOS DA ANUALIDADE E UNIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Em regra e à luz, dos Princípios da Anualidade e Unidade, resta impossibilitada a fragmentação do Exercício financeiro como forma de compartimentar as responsabilidades dos Ordenadores de Despesas, mesmo quando algum(ns) deles tenha exercido a função de gestão por breve período (TC-002517/026/07, TC-004405.989.16-1 e TC-022651.989.21-2).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelos recorrentes não modificaram

a situação processual, negar-lhes provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da r. decisão recorrida.

Presentes na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres e a Procuradora-Chefe da Fazenda do Estado "AD HOC" – Débora Sammarco Milena.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA
RELATOR